

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 16, de 16 de outubro de 2024

ISS. Código de Serviço 02461 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por courier e congêneres.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

2. A consulente descreve um cenário em que “a Empresa X, localizada em município vizinho, contrata a Transportadora Y para que entregue seus produtos à Consulente no município de São Paulo. A partir do recebimento desses produtos, a Consulente os transporta no próprio município de São Paulo. Registre-se que a única relação contratual firmada pela Consulente é com a Empresa X”.

3. Frisa a consulente que, “em que pese os produtos tenham origem no município vizinho, os serviços prestados pela Consulente são realizados apenas dentro do município de São Paulo, estando a cargo de outra prestadora de serviços (Transportadora Y) o transporte dos produtos entre o município vizinho e São Paulo”.

4. Por meio dos documentos apresentados pela consulente, foi possível identificar que é contratada para cuidar dos transportes de cargas a partir de São Paulo.

5. Dentro desse cenário, a consulente indaga:

5.1 Se o serviço prestado pela Consulente dentro do Município de São Paulo de transporte deve ser enquadrado no item 16 (Serviços de transporte de natureza municipal) ou item 26 (Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres) da Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, replicado pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

5.2 Se, no cenário narrado, a Consulente deve tributar o ISS ou ICMS? Em caso da tributação pelo ISS, para qual município o ISS deve ser recolhido (São Paulo ou o município de origem);

5.3 Os produtos serem originados de outro município, com nota fiscal de venda a indicar o referido município, bem como a Consulente receber esses produtos de outra transportadora em São Paulo, impactam em sua forma de tributar o ISS?

5.4 Se, em caso de tributação pelo ISS, aplica-se a regra geral de tributação pelo prestador de serviço (artigo 3º e 5º da LC 116/01 e 5º da Lei nº 13.701/03 e Decreto nº 53.151/12) ou incide alguma das hipóteses de responsabilidade tributária do artigo 9º da Lei nº 13.701/03;

5.5 Se o recolhimento do imposto deve ser feito por CTE ou NFS-e?

5.6 Se, no caso de NFS-e, é necessário indicar na nota fiscal que, embora os produtos sejam originados de outro município, o efetivo transporte pela Consulente está sendo executado dentro do município de São Paulo;

6. Passamos a solucionar as indagações da consulente.

6.1. O contrato apresentado prevê uma complexidade maior, incondizente com a atividade de transporte municipal. A consulente presta, portanto, o serviço previsto no item 26 (Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres) da Lei Complementar 116, de 2003, replicado pela Lei nº 13.701, de 2003. Especificamente, encontra classificação no Código de Serviço 02461 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, “Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, realizados inclusive por courier e congêneres”.

6.2. Na segunda indagação, entendemos que a consulente pode ter dúvida em razão do imposto devido na operação em que outra transportadora traz as mercadorias de outro município. O transporte intermunicipal de mercadorias é tributado pelo ICMS, de competência estadual, que deverá observar as normas também estaduais. Contudo, como já afirmado no item anterior, a atividade realizada pela consulente está sujeita ao ISS, de competência municipal. Assim, o referido imposto é devido ao Município de São Paulo, uma vez que os serviços classificados no subitem 26.01 se enquadram na regra geral de incidência no local do estabelecimento prestador, conforme artigo 3º da Lei nº 13.701, de 2003.

6.3. A tributação das operações em que a consulente for a contribuinte não se altera em decorrência de operações anteriores. Portanto, as circunstâncias narradas a respeito da origem e transporte prévio das

mercadorias não impactam a forma de tributação do serviço prestado pela consulente.

6.4. A consulente presta seus serviços a entidades não previstas no artigo 9º da Lei nº 13.701, de 2003, incisos III, VII, “b”, X, ou XI, “b”, motivo pelo qual seus recolhimentos não se submetem a qualquer regra de responsabilidade tributária. Caso venha a prestar serviços a tais entidades, elas deverão reter na fonte o valor do imposto devido, conforme previsão do artigo 9º, caput, da Lei nº 13.701, de 2003.

6.5. A consulente está submetida ordinariamente à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos termos da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011.

6.6. Não é necessário indicar na nota fiscal que, embora os produtos sejam originados de outro município, o efetivo transporte pela consulente está sendo executado dentro do município de São Paulo.

7. Assevera-se que o serviço previsto no subitem 26.01 não deixará de incidir na hipótese de entrega em outra Municipalidade.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Sylvio Celso Tartari Filho

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento